



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04536/22

Origem: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsáveis: Joelma Martins dos Santos (ex-Gestora)

Valker Neves Sales (Gestor)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria de Assistência Social. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02530/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora JOELMA MARTINS DOS SANTOS (01/01 a 03/06) e do Senhor VALKER NEVES SALES (04/06 a 31/12).

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório inicial (fls. 12/19), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra e subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada pelo sistema TRAMITA em 31/03/2022, dentro do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações;
2. A Lei Municipal 7.836/2020, fixou a despesa no montante de R\$5.045.000,00, equivalente a 0,48% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00), sendo empenhadas, durante o exercício, despesas no valor de R\$4.571.990,86;
3. Das despesas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04536/22

3.1. Por Programa

Despesas Orçamentárias	Valor Empenhado - R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar - R\$
Programa: Apoio Administrativo	4.571.990,86	4.571.990,86	4.571.990,86	0,00
Ações Administrativas da SEMAS	4.571.990,86	4.571.990,86	4.571.990,86	0,00
TOTAL	4.571.990,86	4.571.990,86	4.571.990,86	0,00

3.2. Por Elemento de Despesa

Despesas Orçamentárias Por Elementos - Ações Administrativas SEMAS	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	Empenhado /Total
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	214.847,08	214.847,08	214.847,08	0,00	4,70%
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	369.336,74	369.336,74	369.336,74	0,00	8,08%
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.987.807,04	3.987.807,04	3.987.807,04	0,00	87,22%
TOTAL	4.571.990,86	4.571.990,86	4.571.990,86	0,00	100,00%

4. Quanto ao gasto com pessoal, a despesa totalizou R\$4.202.654,12, correspondente a 91,92% de todo o gasto da Secretaria. O quadro de pessoal encontra-se assim distribuído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo	138
Comissionado	44
Total	182

Fonte: Sages Online

5. Não foram identificadas despesas sem licitação. Foi informada a ausência procedimentos licitatórios;
6. A Secretaria não firmou convênio no exercício de 2021;
7. Foi informada a ausência de processo administrativo disciplinar instaurado no exercício;
8. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise;
9. Não houve realização de diligência *in loco*.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04536/22

10. Ao final, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

15. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela existência das seguintes irregularidades identificadas na Prestação de Contas da Secretaria Assistência Social do Município de Campina Grande durante o exercício 2021, sugerindo-se a citação do gestor, Sr. Valker Neves Sales, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória sobre:

15.1. Não execução das Ações de Assistência Social geral à comunidade, Itens 2 e 4.2;

15.2. Relação dos contratos com terceiros durante o exercício 2021, conforme preconiza a preconiza a RN TC 03/2010, item 8;

15.3. Falta de informações sobre a movimentação sobre a entrada e saídas de materiais do estoque físico durante o exercício de 2021, item 11;

15.4. Falta de informações sobre os bens existentes, inclusive com as datas de incorporação, de acordo com o art. 11, VI da Resolução Normativa 03/2010, item 12;

15.5. Esclarecimentos sobre a frota de veículos da Secretaria de Assistência Social, item 13.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi notificada, apresentando defesa por meio do Documento TC 85764/22 (fls. 31/127). O exame foi realizado pela Unidade Técnica em relatório de análise de defesa (fls. 134/142), subscrito por aqueles mesmos técnicos, no qual se concluiu o seguinte:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04536/22

11. CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pelo afastamento das irregularidades identificadas na Prestação de Contas da Secretaria Assistência Social do Município de Campina Grande durante o exercício 2021.

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 145/147), opinou em conclusão:

Não havendo identificação de inconsistências relevantes na presente prestação de contas, encaminha-se o Parecer no sentido da regularidade das contas, acompanhando o posicionamento da Auditoria.

Ressalte-se apenas que, na superveniência de fatos novos com potencial de refletir na avaliação da gestão, as contas poderão ser reabertas.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas do Sr. Valker Neves Sales e da Sra. Joelma Martins dos Santos, na condição de Gestores da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, relativa ao exercício de 2021.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 148.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04536/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04536/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04536/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Assistência Social de Campina Grande**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Senhora JOELMA MARTINS DOS SANTOS (01/01 a 03/06) e do Senhor VALKER NEVES SALES (04/06 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimento ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 20:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL